



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL



INFORMAÇÃO Nº CJF-INF-2018/01525

Assunto: Licitação

Excelentíssima Senhora Secretária-Geral,

Cuida-se de intimação do Tribunal de Contas da União para oitiva prévia deste Conselho da Justiça Federal ante a Representação apresentada pela empresa DFTI Comércio e Serviços de Informática Ltda. (DFTI) no processo n. TC 034.607/2018-8, com pedido de adoção de medida cautelar, sobre possíveis ilegalidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 14/2018, cujo objeto é a contratação de solução de segurança para proteção de *endpoint* e datacenter, com garantia de 60 (sessenta) meses, contemplando os serviços de instalação e configuração, transferência de conhecimento e suporte técnico, por meio de registro de preços.

A intimação, encaminhada por meio do Ofício TCU n. 599, foi protocolada neste Conselho em 19.10.2018, sob o número CJF-EXT-2018/04216-A, e concedeu o prazo de 5 dias úteis para resposta, a encerrar-se no dia 26.10.2018.

O referido Pregão SRP n. 14/2018 foi adjudicado e homologado em favor da empresa Alltech - Soluções em Tecnologia LTDA., no valor final de R\$ 1.455.834,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil, oitocentos e trinta e quatro reais) pela então Diretora Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas em 02.10.2018, após análise e indeferimento de recurso interposto pela DFTI.

Foram designados representantes da Secretaria de Tecnologia da Informação (área demandante), da Secretária de Administração (responsável pelo procedimento licitatório) e da Assessoria Técnico-Jurídica para prestar, em conjunto, as informações demandadas pelo TCU para manifestação sobre os fatos apontados na Representação da empresa, enumerados no Ofício 0599/2018-TCU/Sefti, de 17.10.2018, a saber:

*1. Cumprimento-a cordialmente e, conforme Despacho do Chefe de Gabinete do Relator, Ministro José Múcio Monteiro, de 17/10/2018, proferido no processo TC 034.607/2018-8, que trata de Representação, com pedido de adoção de medida cautelar, formulada pela empresa DFTI Comércio e Serviços de Informática Ltda. (DFTI), a respeito de possíveis ilegalidades ocorridas no Pregão Eletrônico 14/2018 (PE SRP 14/2018) do Conselho da Justiça Federal (CJF), comunico que foi determinada **oitiva prévia** desse Órgão, para que, no **prazo de até 5 (cinco) dias úteis**, a contar do recebimento da presente comunicação, com fundamento no art. 276, §2º, do Regimento Interno do TCU, se manifeste sobre os fatos apontados na Representação em questão, especialmente quanto:*

a) indefinição sobre o tipo de licenciamento a ser utilizado de acordo com a proposta da empresa vencedora;

b) possível aquisição de forma isolada de itens da solução registrados na ata decorrente do PE SRP 14/2018, o que pode afrontar o



Assinado digitalmente por MARCOS CAVALCANTI PIMENTA, DIVAILTON TEIXEIRA MACHADO, JEFFERSON COLOMBO BARBOSA XAVIER, ANDRE RICARDO LAPETINA CHIARATTO, MISAEL GUERRA PESSOA DE ANDRADE e MARCIO GOMES DA SILVA.
Documento Nº: 1626670-5376 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFINF201801525A

c) possível permissão de adesão de órgãos não participantes do PE SRP 14/2018 sem justificativa adequada, em afronta aos acórdãos 1.347/2018-TCU-Plenário e 311/2018-TCU-Plenário;

d) critérios de aceitabilidade dos preços unitários (CAPU) utilizados, conforme prevê o art. 56, § 4º, da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 259.

2. Foi determinada, ainda, **diligência** do Conselho da Justiça Federal (CJF), nos termos do art. 157 do Regimento Interno do TCU, para que, no mesmo **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, seja encaminhada cópia, preferencialmente em meio eletrônico, do processo administrativo que dá sustentação ao Pregão Eletrônico 14/2018.

3. Alerto que a matéria está sendo objeto de exame neste Tribunal, o que poderá resultar em decisão no sentido de desconstituir o ato ou o procedimento considerado irregular, e que a ausência de manifestação no prazo estabelecido não impedirá o prosseguimento do processo e a apreciação da matéria pelo Tribunal.

(....)

Dos procedimentos adotados no Pregão SRP n. 14/2018

A demanda foi oficializada por meio do Documento de Oficialização de Demanda n. CJF0DOD-2017/00002, e tramitou nos autos ADM2017/320.

Foram adotados os artefatos/formulários estabelecidos pelo Modelo de Contratação de Solução de Tecnologia da Informação de Justiça Federal - MCTI-JF, aprovado pela Resolução n. CJF-RES-2013/00279, de 27 de dezembro de 2013, para o planejamento e elaboração do termo de referência cujo objeto pode se descrever na forma do item 5 do TR:

5. QUANTITATIVOS

5.1. O objeto da contratação é uma solução de segurança, composta por softwares com garantia por 60 meses, serviços de instalação e configuração, serviço de transferência de conhecimento e serviço de suporte técnico por 60 meses, contados a partir da emissão do Termo de Recebimento Definitivo.

1 Solução para proteção de endpoint

1.1 Licenciamento da solução para estações de trabalho Windows. QTDE. 550

1.2 Licenciamento da solução para estações de trabalho Linux. QTDE - 30

1.3 Licenciamento da solução para armazenamento centralizado de dados - Storage. QTDE 2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

1.4 Serviço de instalação e configuração da solução. QTDE - 14

1.5 Serviço de suporte técnico (mensal) para até 582 licenças.
QTDE - 60

2 Solução de segurança para datacenter

2.1 Licenciamento da solução de segurança para datacenter.
QTDE - 32 hosts (64 pockets)

2.1 Serviço de instalação e configuração da solução. QTDE - 1

2.2 Serviço de suporte técnico (mensal) para até 32 hosts.
QTDE - 60

3 Transferência de conhecimento (por pessoa). QTDE - 4

Foram apresentadas propostas de empresas e contratos públicos (ANTT e Câmara dos Deputados) para subsidiar a elaboração de planilha estimativa de preços sintetizada por meio do quadro constante do Despacho n. CJF-DES-2018/06545, fls. 351/352.

O edital do pregão, minuta da ata, minuta e contrato e anexos (fls. 435/516) foram aprovados pela Assessoria Jurídica deste Conselho na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos.

O edital foi publicado em 03.7.2018 no Diário Oficial da União e no Jornal de Brasília.

Em virtude de pedidos de esclarecimentos das empresas o setor demandante sugeriu a alteração do termo de referência para esclarecer questões técnicas e ampliar a concorrência do certame. Despacho n. CJF-DES-2018/11101, fls. 686.

Após republicação do edital ocorrida em 02.08.2018, a empresa Representante junto ao TCU - DFTI, apresentou 9 pedidos de esclarecimento, constantes do e-mail juntado às fls 961/963 do Processo n. ADM-2017/320, todos respondidos nos termos do Despacho n. 2018/12848, fls. 966/967 do referido processo.

Não houve qualquer irrisignação da empresa ante as respostas apresentadas, bem como não houve impugnação ao edital de licitação.

Ocorrida a realização do Pregão n. 14/2018-SRP, sagrou-se vencedora a empresa ALLTECH - Soluções em Tecnologia, pelo valor final negociado de R\$ 1.455.834,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil, oitocentos e trinta e quatro reais).

Inconformada com o resultado, a empresa DFTI apresentou recurso administrativo, fls. 1045/1061, alegando, em síntese:

2.1 Ausência de discriminação dos quantitativos referentes a renovação e a novas aquisições;

2.2 Erro no método de licenciamento dos produtos;



Assinado digitalmente por MARCOS CAVALCANTI PIMENTA, DIVAILTON TEIXEIRA MACHADO, JEFFERSON COLOMBO BARBOSA XAVIER, ANDRE RICARDO LAPETINA CHIARATTO, MISAEL GUERRA PESSOA DE ANDRADE e MARCIO GOMES DA SILVA.
Documento Nº: 1626670-5376 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFINF201801525A

2.3 Ausência de cotação de produto necessário.

O recurso da empresa foi analisado conforme as razões expostas pelas áreas técnicas na Informação n. CJF-INF-2018/01211, fls. 1079/1093, e Despacho n. CJF-DES-2018/14157/1135, que opinaram pela improcedência.

A então Diretora Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas analisou e indeferiu o recurso interposto pela DFTI, **adjudicando e homologando o referido Pregão SRP n. 14/2018** em favor da empresa Alltech - Soluções em Tecnologia LTDA., no valor final de R\$ 1.455.834,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil, oitocentos e trinta e quatro reais), no Despacho n. **CJF-DES-2018/14577, de 11 de setembro de 2018, fl.1175.**

O Resultado de Julgamento foi publicado no Diário Oficial da União de 14.09.2018, Seção 3, pág. 125, fls. 1176.

A correspondente Ata de Registro de Preços não foi assinada até o momento de elaboração dessa resposta.

Da manifestação das áreas técnicas quanto às informações demandadas pelo TCU:

a) Indefinição sobre o tipo de licenciamento a ser utilizado de acordo com a proposta da empresa vencedora;

Primeiramente, é importante ressaltar que a empresa DFTI, em sua representação, alegou que houve erro no método de licenciamento e tentou, de maneira insidiosa, induzir o Tribunal de Contas da União a entender que tal fato causaria prejuízo ao CJF e dificuldade de obter parte dos produtos adquiridos.

Neste sentido a licitante utiliza do Anexo II do Termo de Referência, em que o somatório dos sockets dos 27 equipamentos servidores (hosts) descritos resultaria em 62 sockets, para elucubrar que o CJF potencialmente não teria como proteger seu ambiente computacional com o quantitativo de 32 hosts ou 64 sockets, previsto no edital. Porém tal alegação não prospera, conforme será evidenciado.

Esclarece-se que em todas contratações de soluções de tecnologia da informação do CJF, por uma questão de transparência e previsibilidade, para o caso de ser necessária alguma integração com algum dos produtos em utilização no órgão, tem por boa prática incluir descritivo completo de seu parque computacional, listando toda a plataforma de hardware, de software e de segurança.

Apesar de a empresa ter-se utilizado dessas informações, com expressiva má-fé, para alegar erro de licenciamento, em nenhum momento o edital sequer ventilou a possibilidade de que o licenciamento deveria ser dimensionado para a proteção de todo o parque computacional informado no Anexo II.

De fato, somente ocorrem duas menções ao Anexo II no edital:

1) *No subitem 3.2 do Módulo I - Termo de Referência:*

3.2. *O detalhamento do ambiente tecnológico do CJF está descrito no ANEXO II.*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

2) No subitem 3.1 do Anexo I - Especificações Técnicas:

3.1. A solução deverá ser compatível o [sic] Ambiente Computacional do CJF (ANEXO II).

Fica evidente que o CJF, pautando-se pela transparência, inseriu o Anexo II com a função exclusiva de balizar as licitantes na oferta de seus produtos, permitindo a eventual compatibilização da solução ofertada com os produtos instalados no CJF, dispensando assim a necessidade da realização de vistoria para se conhecer o ambiente do contratante.

Por outro lado, o edital é bastante claro ao descrever as formas de fornecimento do objeto e o quantitativo a ser licenciado, conforme observa-se:

4. DO FORNECIMENTO

4.1. O fornecimento dos bens e serviços, descritos neste Termo de Referência, poderá ser composto conforme os seguintes subitens podendo ser composta conforme os seguintes subitens [sic]:

4.1.1. Renovação e complementação das licenças atualmente instaladas no CONTRATANTE (subitem 3.1); ou

4.1.2. Substituição da solução de segurança atualmente implantada no CONTRATANTE.

4.2. Independentemente das opções descritas acima, as soluções ofertadas devem atender integralmente as especificações técnicas deste Termo de Referência e possuir licenciamento para a completa proteção do ambiente tecnológico descrito no subitem 5.1.

5. QUANTITATIVOS

5.1. O objeto da contratação é uma solução de segurança, composta por softwares com garantia por 60 meses, serviços de instalação e configuração, serviço de transferência de conhecimento e serviço de suporte técnico por 60 meses, contados a partir da emissão do Termo de Recebimento Definitivo.

1 Solução para proteção de endpoint

1.1 Licenciamento da solução para estações de trabalho Windows. QTDE. 550

1.2 Licenciamento da solução para estações de trabalho Linux. QTDE - 30

1.3 Licenciamento da solução para armazenamento centralizado de dados - Storage. QTDE 2

1.4 Serviço de instalação e configuração da solução. QTDE - 14

1.5 Serviço de suporte técnico (mensal) para até 582 licenças. QTDE - 60



Assinado digitalmente por MARCOS CAVALCANTI PIMENTA, DIVAILTON TEIXEIRA MACHADO, JEFFERSON COLOMBO BARBOSA XAVIER, ANDRE RICARDO LAPETINA CHIARATTO, MISAEL GUERRA PESSOA DE ANDRADE e MARCIO GOMES DA SILVA.
Documento Nº: 1626670-5376 - consulta à autenticidade em <https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFINF201801525A

2 Solução de segurança para datacenter

*2.1 Licenciamento da solução de segurança para datacenter.
QTDE - 32 hosts (64 pockets)*

2.1 Serviço de instalação e configuração da solução. QTDE - 1

*2.2 Serviço de suporte técnico (mensal) para até 32 hosts.
QTDE - 60*

3 Transferência de conhecimento (por pessoa). QTDE - 4

Conforme transcrição do edital acima, o licenciamento ofertado deveria ser dimensionado para a completa proteção do ambiente descrito no item 5.1 do Termo de Referência. O descrito na tabela acima é o ambiente, único e exclusivo, que o instrumento convocatório faz referência para fins de licenciamento e proteção. Ressalta-se, ainda, que o quantitativo descrito neste item é exatamente o mesmo do previsto no Anexo IV - Planilha de Preços.

Portanto, de maneira ardilosa, a representante tenta induzir o egrégio Tribunal de Contas ao erro por fazer uma séria de inferências descabidas quanto a quantidade de servidores físicos ou sockets que precisariam ser licenciados, em notória divergência com o que está claramente descrito no item 5.1 do edital, criando assim uma vinculação falsa e artificial com o Anexo II, que é inexistente no instrumento convocatório.

Entendemos assim, que apesar da contrariedade da empresa, a premissa proposta não encontra assento técnico ou jurídico para que se alegue erro no licenciamento. Entretanto, para melhor entendimento do TCU, gostaríamos de detalhar o ambiente do CJF visando esclarecer, de forma definitiva, que inexistente risco de potencial prejuízo ao CJF.

Pois bem, conforme consta de diversos itens das especificações técnicas, é possível verificar que a solução para proteção de datacenter foi dimensionada para o ambiente virtualizado de servidores do CJF, conforme consta das especificações técnicas da solução para proteção de datacenter:

3. Deve ser uma solução específica e otimizada para funcionar e interoperar com ambiente virtual VMware bem como com a plataforma de virtualização de redes e segurança VMware NSX.

O ambiente de servidores virtuais do CJF hospeda aproximadamente 99% dos sistemas e serviços providos pela TI. Os servidores físicos que não pertencem ao ambiente virtual do CJF, são essencialmente appliances ou servidores utilizados para monitoramento e redundância, não tendo sido planejada sua inclusão no escopo da contratação. Ademais, todos os servidores físicos (hosts) que sustentam o ambiente virtual do Conselho, e que, portanto, constituem o escopo do projeto de contratação são servidores em lâmina (blades) que possuem apenas 2 sockets cada, não tendo identificada a necessidade de proteção de qualquer outro servidor com configuração diferente desta.

Desta forma, o CJF estabeleceu em edital que desejava registrar a intenção de compra de até "32 hosts (64 sockets) ou 750 VMs". Sendo que ao informar, entre parênteses, a quantidade de sockets que estes hosts possuem, determinou que estes



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL



são sinônimos do ponto de vista do contratante. O edital não previu a disjunção exclusiva "OU 32 hosts OU 64 sockets OU 750 VMs", mas sim a disjunção simples/inclusiva "32 hosts (64 sockets) OU por 750 VMs". Novamente, o estabelecido entre parênteses bem como o posicionamento do conectivo lógico "OU", demonstram que o edital indicou que, em caso do licenciamento ser baseado em componentes físicos, era indiferente se o licenciamento era por host ou por socket, desde que mantida a vinculação de 1 host ser equivalente a 2 sockets.

Fato é que os fabricantes estabelecem variados e complexos métodos de licenciamento para os seus produtos. O órgão então, ao descrever nominalmente todas as possíveis formas de licenciamento, buscou tão somente privilegiar a ampla concorrência, objetivando desta a consequente economicidade da contratação, à bem do interesse público. Tanto é que o órgão não buscou meios para justificar a manutenção de determinada marca ou fabricante de segurança previamente existente no seu ambiente computacional, mas abriu a concorrência para que, mesmo com o ônus de mudança de plataforma e necessidade de recapacitação da equipe, todos aqueles que atendessem às necessidades do CJF, pudessem participar da licitação.

Desta forma, verifica-se que o edital vinculou diretamente a quantidade de sockets por host (1 host = 2 sockets).

Logo não há indefinição quanto ao tipo de licenciamento ofertado pela empresa vencedora, conforme proposta às fls. 1037/1041 do processo CJF-ADM-2017/00320, o licenciamento ofertado pela empresa foi por host ao preço unitário de R\$30.000,00 x 32 hosts totalizando R\$960.000,00.

b) Possível aquisição de forma isolada de itens da solução registrados na ata decorrente do PE SRP 14/2018, o que pode afrontar o Acórdão 1.347/2018-TCU-Plenário;

Com relação a este item, é importante trazer à baila o descrito no item 6 do Módulo I - Termo de Referência:

6. DA EXECUÇÃO DO OBJETO

6.1. A solução de segurança para endpoint e datacenter deverá operar de forma integrada, ou seja, os softwares fornecidos e configurações aplicadas pela CONTRATADA deverão operar como um conjunto plenamente ajustado, de forma a garantir gerenciamento integrado, desempenho, disponibilidade e funcionalidades adequados aos requisitos do Conselho.

Portanto, por se tratar de solução em que os componentes devem operar de forma integrada, com gerenciamento integrado, e que, justamente por isso, a adjudicação definida foi a de menor preço global do grupo, esclarecemos que o órgão já possui entendimento de que é vedada a aquisição isolada de itens da solução.

c) Possível permissão de adesão de órgãos não participantes do PE SRP 14/2018, sem justificativa adequada, em afronta aos acórdãos 1.347/2018-



Assinado digitalmente por MARCOS CAVALCANTI PIMENTA, DIVAILTON TEIXEIRA MACHADO, JEFFERSON COLOMBO BARBOSA XAVIER, ANDRE RICARDO LAPETINA CHIARATTO, MISAEL GUERRA PESSOA DE ANDRADE e MARCIO GOMES DA SILVA.
Documento Nº: 1626670-5376 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFINF201801525A

Em relação a permissão de adesão de órgãos não participantes do pregão, realmente o edital não faz referência a uma possível permissão de adesão, mas este Conselho sempre considerou os critérios estabelecidos no Decreto n. 7.892/2013, vale ressaltar que o edital foi publicado em 02/08/2018, ou seja, antes da vigência do Decreto n. 9.488, de 30/08/2018, que estabeleceu condições mais rigorosas para a adesão à ata, bem como os quantitativos passíveis de contratação foram limitados. Desta forma, caso ocorra um possível pedido de adesão à ata de registro de preços, por parte de órgão ou entidades não participantes, os novos critérios serão observados por este Conselho.

Esclarecemos, ainda, que acompanharemos a edição de ato normativo específico do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, para a adoção das orientações dele emanadas quanto a aplicabilidade do Decreto n. 9.488, de 30.08.2018.

Acrescentamos, por fim, que o presente Registro de Preços foi formado exclusivamente para atender a necessidade do órgão gerenciador, haja vista não existirem partícipes neste processo, não sendo esse o foco principal do edital ou da licitação, razão pela qual entendemos que esta alegação não interfere no resultado do certame.

d) Critérios de aceitabilidade dos preços unitários (CAPU) utilizados, conforme prevê o art. 56, § 4º, da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 259.

Conforme já informado no item b) acima, a solução de segurança deverá operar de forma integrada, portanto todos os itens da solução serão solicitados de uma única vez, ou seja, a solução será contratada como um todo, mas de forma parcelada (quantitativo). Esclarecemos que o órgão já possui entendimento de que é vedada a aquisição isolada de itens da solução.

O critério de julgamento estabelecido no edital foi o de "Menor Preço Total do LOTE", mas como o pregão só tem lote, uma vez que a aquisição se refere a um conjunto de itens que compõem a solução de antivírus, o critério de julgamento equivale ao de "menor preço global por grupo".

O pregão foi realizado pelo Sistema de Registro de Preço como previsto nos incisos II e IV do Decreto n. 7.892/2013:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

(...)

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

(...)

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.



Como próprio justifica o setor requisitante:

(...) pois trata-se da aquisição de duas soluções de segurança (endpoint e datacenter) que poderão ser adquiridas sob demanda, ou seja, uma quantidade inicial de licenças visando substituir a solução atual, e uma nova quantidade poderá ser solicitada ao longo da vigência da Ata de Registro de Preços, atendendo a eventual aumento da capacidade de estações de trabalho que estão sendo adquiridas pela STI. A previsão de entregas parceladas do objeto, em virtude da impossibilidade de se definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

O critério de aceitabilidade foi o do menor preço do grupo, pois, como já informado, trata-se de uma solução integrada de antivírus. Neste contexto, o pregoeiro tentou uma negociação com a empresa vencedora para redução do valor ofertado, que assim se manifestou:

Agradeço pela oportunidade de explicarmos o motivo para estarmos acima do valor estimado adotado no referido projeto.

Primeiramente, gostaríamos de salientar o aumento expressivo do dólar desde o envio da proposta para balizamento (março/2018), ao um valor médio de R\$ 3,20 para atualmente R\$ 3,90. Apenas com esta variação, houve um acréscimo de 21,8%, haja visto que 100% dos produtos TM são cotados em dólar (US\$). Se reajitássemos a proposta enviada de acordo com o dólar atual, apenas para software somariam R\$ 1.517.830,67. Ademais, ainda corremos o risco financeiro de variação do Dólar entre a data de nossa proposta até a assinatura do contrato e a real compra junto ao fornecedor.

Posteriormente, em face de uma análise minuciosa, a fim de se adequar ao Termo de Referência contido em Edital na versão publicada, necessitou-se da inserção de outros módulos da ferramenta "Deep Security" para o Lote 2, migrando de Deep Security (Network Security e Malware Protection) para Deep Security Enterprise, o qual é muito mais robusto e completo, pois engloba ainda os módulos de Log Inspection, Application Control e Data Protection, ferramentas importantes para a infraestrutura do órgão em questão.

Cabe ainda salientar que não temos o controle sobre a metodologia do valor estimado o que pode ter causado alguma distorção no momento de seu cálculo, já que a proposta enviada pela Alltech no momento das cotações é maior que o estimado e que nenhuma das participantes conseguiu chegar ao valor estimado.

Mesmo com os argumentos apresentados acima, a Alltech Soluções está totalmente à disposição para negociação. Para tal, reduziríamos os custos com serviço próprio (suporte e treinamento) no intuito de reduzir o valor do contrato, desde que não torne o projeto inexecutável e ainda, não prejudique a qualidade nos serviços prestados para o Conselho de Justiça Federal.

Dessa forma, conseguiríamos chegar ao valor final de R\$ 1.455.834,00



Assinado digitalmente por MARCOS CAVALCANTI PIMENTA, DIVAILTON TEIXEIRA MACHADO, JEFFERSON COLOMBO BARBOSA XAVIER, ANDRE RICARDO LAPETINA CHIARATTO, MISAEL GUERRA PESSOA DE ANDRADE e MARCIO GOMES DA SILVA.
Documento Nº: 1626670-5376 - consulta à autenticidade em <https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFINF201801525A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

(Hum milhão, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e trinta e quatro reais).



E posteriormente foi solicitado manifestação ao setor requisitante em relação ao preço ofertado pela empresa Alltech Soluções, assim se manifestou:

Em resposta ao pedido para manifestação quanto a nova proposta de preços e justificativa sobre o valor ofertado, me parece que as justificativas para aumento de preços são razoáveis pois realmente houve o aumento do preço do dólar e ocorreu modificação do licenciamento do produto Deep Security agora ofertado com relação à proposta enviada em março.

Neste sentido, como se trata de aquisição por preço global de grupos de itens, a referida aquisição se dará nos termos do item 9.2.3.1.1 do Acordo n. 1.347/2018 - TCU - Plenário, ou seja, pela aquisição da totalidade dos itens do grupo:

9.2.3.1. no âmbito das licitações para registro de preços realizadas sob a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens, somente serão admitidas as seguintes circunstâncias:

9.2.3.1.1. aquisição da totalidade dos itens de grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame;

Da necessidade de prosseguimento dos atos licitatórios e celebração da Ata de Registro de Preços.

Importa reforçar que no entendimento das unidades técnicas deste Conselho, o Pregão SRP n. 14/2018 transcorreu sem qualquer irregularidade ou ilegalidade, e não padece risco de qualquer prejuízo para a Administração, posto que foi adjudicado e homologado à empresa ofertante da proposta de menor valor, mais de R\$ 300.000,00 abaixo do valor da proposta da empresa DFTI, Representante junto ao TCU. Sendo totalmente infundada a alegação da requerente de que há receio de grave lesão Erário.

Alertamos que a atual solução de segurança venceu em agosto passado, ou seja, estamos descobertos de solução, portanto o atraso na contratação dessa solução de segurança expõe enormemente o órgão a ataques cibernéticos que podem comprometer a integridade e disponibilidade das informações e sistemas informatizados do Conselho da Justiça Federal, bem como o risco de perda, roubo ou mesmo sequestro de dados.

Urge, portanto, a necessidade de prosseguimento da contratação da solução licitada.

Contudo, alerta aquele TCU que "a matéria está sendo objeto de exame neste Tribunal, o que poderá resultar em decisão no sentido de desconstituir o ato ou o procedimento considerado irregular, e que a ausência de manifestação no prazo estabelecido não impedirá o prosseguimento do processo e a apreciação da matéria pelo Tribunal".

Conforme Despacho do Chefe de Gabinete no Conselheiro Relator, o pedido de adoção de medida cautelar será apreciado após a prévia oitiva deste



Assinado digitalmente por MARCOS CAVALCANTI PIMENTA, DIVAILTON TEIXEIRA MACHADO, JEFFERSON COLOMBO BARBOSA XAVIER, ANDRE RICARDO LAPETINA CHIARATTO, MISAEL GUERRA PESSOA DE ANDRADE e MARCIO GOMES DA SILVA.
Documento Nº: 1626670-5376 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFINF201801525A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL



Conselho da Justiça Federal, de modo que não identificamos decisão ou regra legal ou regimental no sentido da suspensão cautelar dos atos decorrentes do Pregão SRP n. 14/2018.

Assim, ante a robusta demonstração da regularidade e legalidade dos procedimentos adotados e as infundadas razões de recurso da DFTI, bem como ante os riscos para a Administração de manter-se sem a cobertura dos serviços licitados, recomenda-se o prosseguimento da assinatura da ata de registro, sob pena de expor o órgão à interrupção de suas atividades ou à perda, roubo ou sequestro de dados em virtude de algum ataque malicioso, comprometendo os serviços prestados aos órgãos da Justiça Federal.

Das considerações finais.

Anotamos que a proposta vencedora do PE SRP 14/2018 ofertou proposta no valor de R\$ 1.455.834,00. A segunda colocada apresentou lance mínimo de R\$ 1640.450,00 e a empresa requerente, que está como terceira colocada no pregão, ofertou lance mínimo no valor de R\$ 1.789.000,00. A diferença, para maior, da primeira colocada para a segunda colocada é R\$ 184.616,00 e **a diferença entre a proposta vencedora e proposta da empresa representante é de R\$ 333.166,00**. Conforme já exposto pela própria empresa e pela fabricante do produto ofertado pela licitante vencedora, tanto a primeira como a representante, estão ofertando exatamente os mesmos produtos, porém, a representante oferta os mesmos produtos por um preço superior em mais de trezentos mil reais.

Aparentemente, o risco de lesão ao Erário é muito maior caso as infundadas questões levantadas pela requerente sejam acolhidas.

Cabe ressaltar também da total transparência em que foi conduzido o planejamento da contratação e as oportunidades de colaboração ofertadas à empresa recorrente. Conforme consta do processo, no período entre 29 de setembro de 2017 e 21 de fevereiro de 2018, dezenas de empresas e fabricantes de segurança receberam as versões da minuta do Termo de Referência que estava sendo elaborado. Nesta ocasião foi solicitado que as empresas apresentassem considerações e sugestões visando adequar a minuta de Termo de Referência às melhores práticas do mercado. Dentre as diversas empresas consultadas, a empresa representante/recorrente foi uma delas. Porém, esta nunca apresentou qualquer dúvida ou questionamento.

Causa-nos estranheza que neste momento, após ter sido frustrada em sua pretensão, esta apresente diversas alegações com relação a erro na metodologia de licenciamento adotado ou sobre a necessidade de discriminação unitária dos valores referentes às licenças renovadas ou novas. A empresa teve todas as oportunidades, tanto na fase de planejamento da contratação, quanto na fase de publicação do edital, para apresentar tais alegações, porém nunca as fez.

As considerações apresentadas pelas empresas, durante o planejamento, foram acatadas. Mesmo após a publicação do edital, após pedido de esclarecimento, o CJF entendeu por bem também promover uma pequena modificação e republicar o edital, para que se desse a mais ampla publicidade da modificação e do ato.

Assim, este Conselho, por também exercer atividades de controle, sempre prima pela mais ampla transparência e lisura de suas contratações. Tanto que, pelo que nos consta, esta é a primeira representação contra o CJF junto ao TCU.



Assinado digitalmente por MARCOS CAVALCANTI PIMENTA, DIVAILTON TEIXEIRA MACHADO, JEFFERSON COLOMBO BARBOSA XAVIER, ANDRE RICARDO LAPETINA CHIARATTO, MISAEL GUERRA PESSOA DE ANDRADE e MARCIO GOMES DA SILVA.
Documento Nº: 1626670-5376 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFINF201801525A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL



Finalmente, sugerimos que sejam encaminhados em anexo à resposta a ser encaminhada por Vossa Excelência, a cópia integral digital o processo ADM-2017/320, conforme solicitado pelo TCU, bem como da Resolução n. CJF-RES-2013/00279, de 27 de dezembro de 2013, que aprovou o Modelo de Contratação de Solução de Tecnologia da Informação de Justiça Federal - MCTI-JF.

São as informações que tínhamos a prestar e submetemos à consideração de Vossa Excelência.

Brasília, 24 de outubro de 2018.

MARCOS CAVALCANTI PIMENTA
ASSESSOR-CHEFE EM EXERCÍCIO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

JEFFERSON COLOMBO BARBOSA XAVIER
SUBSECRETARIO
SUBSECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SUPORTE TÉCNICO

ANDRÉ RICARDO LAPETINA CHIARATTO
ASSESSOR-CHEFE DE GOVERNANÇA DE TI
ASSESSORIA ESPECIAL DE GOVERNANÇA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DIVAILTON TEIXEIRA MACHADO
SECRETARIO
SECRETARIA DA TECNOLOGIA DA INFORMACAO

MARCIO GOMES DA SILVA
DIRETOR DE DIVISÃO
DIVISÃO DE COMPRAS E DE LICITAÇÕES

MISAEEL GUERRA PESSOA DE ANDRADE
SECRETARIO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



Assinado digitalmente por MARCOS CAVALCANTI PIMENTA, DIVAILTON TEIXEIRA MACHADO, JEFFERSON COLOMBO BARBOSA XAVIER, ANDRE RICARDO LAPETINA CHIARATTO, MISAEEL GUERRA PESSOA DE ANDRADE e MARCIO GOMES DA SILVA.
Documento Nº: 1626670-5376 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFINF201801525A